

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós Graduação *Latu Sensu* em
Advocacia Pública

Simone Costa Lucindo Ferreira

**MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E
ALGUMAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS**

Brasília – DF

2008

Simone Costa Lucindo Ferreira

**MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E
ALGUMAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós Graduação *Latu Sensu* em Advocacia Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2008

Simone Costa Lucindo Ferreira

**MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E
ALGUMAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós Graduação *Latu Sensu* em Advocacia Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da Banca Examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal passaram a ser servidores militares do Distrito Federal (CF, art. 42). No entanto, continuaram sendo organizados e mantidos pela União Federal (CF, art. 21, inc. XIV), razão pela qual são regidos pelas Leis Federais nº 7.289/84 e 7.479/86, que tratam, respectivamente, do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal e do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal. Como essas leis foram editadas antes do advento da Constituição Federal de 1988, o presente trabalho fará uma abordagem de temas relevantes acerca dos militares do Distrito Federal, à luz do texto constitucional vigente e da jurisprudência dos tribunais pátrios, como o direito à percepção de remuneração quando do afastamento para concorrer a cargo eletivo; a possibilidade de acumulação de cargos; o teto remuneratório de tais servidores; a possibilidade de limitação da participação de candidatos do sexo feminino em concursos públicos para ingresso nos diversos quadros das corporações militares; e, por fim, a competência para declarar a perda do posto e da patente de oficiais militares do Distrito Federal.

ABSTRACT

With the advent of the 1988 Federal Constitution, members of the Military Police and the Military Fire Brigade of the Federal District became military servers of the Federal District (FC, article 42). However, they are still organized and kept by the Federal Union (FC, article 21, par. XIV), that is why they are ruled by the Federal Laws numbers 7.289/84 and 7.479/86, which are about, respectively, the Military Police of the Federal District Statute and the Military Fire Brigade of the Federal District Statute. Since these laws were edited before the advent of the 1988 Federal Constitution, this work will approach the relevant issues concerning the Federal District military, based on the existing constitutional text and the jurisprudence of courts brazilians, as the right to get payment when there is a leave to compete for an elective position, the possibility of accumulating positions, the maximum salary of such servers, the possibility of limiting the participation of female candidates in public exams to get into different areas of military corporations, and, finally the power to declare the loss of the function and rank of military officers of the Federal District.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO DO MILITAR PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO.....	11
2 DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.....	17
3 DO TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.....	24
4 DA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS DO SEXO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NAS CORPORações MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.....	32
5 DA COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.....	38

INTRODUÇÃO

Conforme leciona Alexandre de Moraes¹ a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, com o objetivo de equacionar as diferenças existentes entre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os das Forças Armadas, alterou integralmente a redação da Seção III, do Capítulo VIII, do Título III, da Constituição Federal, passando a denominá-la “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de alterar a redação de seu único artigo. Assim, o tratamento jurídico-constitucional dos militares das Forças Armadas foi deslocado para o art. 142 da Constituição Federal, enquanto os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios foi feito no art. 42 da Carta Magna.

No art. 42 da Constituição Federal restou estabelecido que são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, *verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios .(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)².

Ocorre que, em que pese a separação do tratamento jurídico-constitucional dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos militares das Forças Armadas, a própria Constituição, no § 1º do art. 42, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, *além do que vier a ser fixado em lei*, das disposições previstas no art. 14, § 8º, no art. 40, § 9º, e no art. 142, §§ 2º e 3º:

§ 1º **Aplicam-se aos militares** dos Estados, **do Distrito Federal** e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, **as disposições** do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e **do art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 382.

² BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2008.

patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)³. (Grifo nosso)

Tais dispositivos assim estabelecem:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (ECR nº 4/94 e EC nº 16/97)⁴

§ 8º. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/03)⁵

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (EC nº 41/03)⁶

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (EC nº 18/98)⁷

³ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

⁴ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional de Revisão nº 04, de 07 de junho de 1994. Altera o art. 82 da Constituição Federal. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ecr5.htm>. Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

⁵ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 10. fev. 2008.

⁶ Ibidem.

⁷ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (EC nº 18/98)⁸

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (EC nº 18/98)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (EC nº 18/98)⁹

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (EC nº 18/98)¹⁰

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (EC nº 18/98)¹¹

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (EC nº 18/98)¹²

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (EC nº 18/98)¹³

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (EC nº 18/98)¹⁴

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; (EC nº 20/98) (Revogado pelo EC nº 41/2003)¹⁵

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (EC nº 18/98)¹⁶

⁸ Ibidem.

⁹ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 10 fev. 08.

¹⁶ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

No que se refere aos militares do Distrito Federal, oportuno esclarecer que, em razão do disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio, caberá à lei federal dispor sobre o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Distrito Federal, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Assim, e como após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não foi editada nova lei, dispondo sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, continuam em vigor as Leis Federais nºs 7.289/84 e 7.479/86, que dispõem, respectivamente, sobre os Estatutos dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Esclareça-se, inclusive, que em face de tal situação é que José Afonso da Silva afirma:

[...] em que pese o Distrito Federal, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ter sido elevado à categoria de ente federativo autônomo, dotado da tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração (CF, arts. 1º, 18, 32 e 34), essas capacidades sofrem profundas limitações em questões fundamentais, vez que suas capacidades de auto-organização e autogoverno não envolvem a organização e manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, nem mesmo da Polícia Civil ou militar ou do corpo de bombeiros, que são organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII e XIV) a quem cabe também legislar sobre a matéria, e que o Governo do Distrito Federal não tem sequer a autonomia de utilização das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, porque só poderá fazê-lo nos limites e na forma em em que dispuser a Lei federal (CF, art. 32, § 4º)¹⁷.

Destarte, e em face das alterações constitucionais ocorridas após a edição dos diplomas legais que disciplinam os militares do Distrito Federal, faremos uma abordagem sobre temas relevantes envolvendo os referidos servidores, como a questão do direito à percepção de remuneração quando do afastamento para concorrer a cargo eletivo; a possibilidade de acumulação de cargos públicos; o teto remuneratório; a possibilidade de limitação da participação de candidatos do sexo feminino em concursos públicos para ingresso nas corporações militares; e, por fim, o procedimento para a perda do posto e da patente.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 320.

1 DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO DO MILITAR PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Como visto anteriormente, os militares do Distrito Federal são regidos pelas Leis Federais nºs 7.289/84 e 7.479/86, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Distrito Federal.

No que se refere ao afastamento dos policiais militares para concorrerem a cargo público eletivo, a Lei nº 7.289/84 assim estabeleceu:

Art. 52. Os policiais militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirantes-a-oficial, Subtenentes e Sargentos ou Alunos de curso de nível superior para a formação de Oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I – o policial militar, que tiver menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento ex officio; e

II – o policial militar em atividade, com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, agregado e considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço¹⁸. (Grifo nosso)

Da mesma forma estabeleceu o art. 53 da Lei nº 7.479/86.

Por outro lado, a Lei nº 10.486/2002, ao dispor sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, determinou a suspensão temporária do direito à remuneração, durante o período de licença para tratar de interesse particular (art. 6º, inc. I).

A interpretação desses dispositivos poderia levar à conclusão de que os militares do Distrito Federal que contassem mais de dez anos de serviço e se candidatassem a cargo eletivo deveriam ser agregados, sem direito à remuneração, como se estivessem em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

Todavia, há que se observar que os referidos diplomas legais foram editados sob a égide da Constituição Federal de 1969, que expressamente previa, para a

¹⁸ BRASIL. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7289.htm>. Acesso em: 15 fev. 2008.

hipótese de candidatura a cargo eletivo por militar, o afastamento do serviço ativo e a passagem à situação de agregado para tratar de interesse particular .

No entanto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos “*Direitos Políticos*”, passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 8º. **O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:**

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – **se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.**

§ 9º. **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato**, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (ECR nº 4/94)¹⁹ (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como condição de elegibilidade do militar estável, ou seja, aquele que conta mais de dez anos de serviço, apenas a agregação.

Além do mais, o § 9º do art. 14 da Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação sobre outros casos de inelegibilidade. Adveio, então, a Lei Complementar nº 64/90, que assim dispôs:

Art. 1º. São inelegíveis:

l) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, **do Distrito Federal**, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das Fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais.**²⁰ (Grifo nosso)

Assim, como a Constituição Federal de 1988 não mais estabeleceu que o afastamento do militar para concorrer a cargo eletivo seria considerado como licença para tratar de interesse particular, e como a Lei Complementar nº 64/90 garantiu a elegibilidade dos servidores públicos, sejam eles civis ou militares, desde que se

¹⁹ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional de Revisão nº 04, de 07 de junho de 1994. Altera o art. 82 da Constituição Federal. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ecr5.htm. Acesso em 10 fev. 2008.

²⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

afastem 03 (três) meses antes do pleito, com direito à remuneração, conclui-se que a Lei nº 7.289/1984, bem como a Lei nº 7.479/86, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, na parte em que impõe limitação ao recebimento da remuneração durante o período de afastamento para concorrer ao pleito eleitoral.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como se verifica dos acórdãos a seguir colacionados:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO RESPECTIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 14, § 8º, II, DA CF.

- a Carta Política (inciso ii do § 8º do artigo 14) assegura ao militar da ativa, que conta com mais de dez anos de efetivo serviço, o direito a candidatar-se a cargo eletivo, o qual será agregado pela autoridade superior, sem prejuízo da remuneração pertinente, até a sua diplomação, caso eleito, quando passará, automaticamente para inatividade. Precedentes jurisprudenciais.²¹

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - CANDIDATURA A CARGO ELETIVO - AGREGAÇÃO - PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERTINENTE - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14, § 8º, II, DA CF.

- A Carta Política - inciso II do § 8º do artigo 14 - assegura ao militar, que conta com mais de dez anos de efetivo serviço, o direito a candidatar-se a cargo eletivo, será agregado pela autoridade superior, sem prejuízo da remuneração pertinente, até a sua diplomação, caso eleito. - precedentes jurisprudenciais.²²

CONSTITUCIONAL - POLICIAL MILITAR COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO - AFASTAMENTO PARA CANDIDATURA ELEITORAL - DIREITO À LICENÇA REMUNERADA - ART. 14, § 8º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 14, § 8º, II, da Carta Maior não faz restrição quanto ao direito remuneratório do militar afastado para concorrer à cargo público eletivo, razão porque eventual interpretação de lei infraconstitucional não pode lhe retirar este direito constitucionalmente garantido. 2. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter a r. sentença vergastada.²³

Acrescente-se, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando dispositivo idêntico, contido na Lei nº

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 20020110591934. Acórdão nº 282567. 5ª Turma Cível. Relator: Desembargador Dácio Vieira. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 11 out. 2007, p. 179.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 20020110982715. Acórdão nº 234017. 5ª Turma Cível. Relator: Desembargador Dácio Vieira. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 12 jan. 2006, p. 94.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível 20020110701049. Acórdão nº 216847. 3ª Turma Cível. Relator: Desembargador Benito Augusto Tiezzi. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 23 jun. 2005, p. 39.

6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, fixou o entendimento de que o mesmo não foi recepcionado pela Carta Magna, e que, portanto, o militar que contar mais de dez anos de serviço tem direito à percepção de remuneração durante o período em que for agregado para fins de candidatura eleitoral, *verbis*:

LICENÇA - MILITAR - ELEGIBILIDADE. **Longe fica de contrariar o inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal provimento que implique reconhecer ao militar candidato o direito a licença remunerada**, quando conte mais de dez anos de serviço.²⁴

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Ao militar agregado para fins de candidatura eleitoral é assegurada a percepção de sua remuneração integral, conforme previsto no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido.²⁵

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

- Este Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que o atual texto constitucional (art. 14, § 8º, inciso II) não recepcionou a expressão, prevista na Lei 6.880/80 e em consonância com a Carta Política então vigente, que considerava o militar agregado como licenciado para tratar de assuntos de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos, limitando-se a dizer que o militar seria "agregado". Precedentes do STJ e STF.

- O militar que contar com mais de dez anos de serviço tem direito à percepção de remuneração durante o período em que for agregado para fins de candidatura eleitoral.

- Recurso especial não conhecido.²⁶

ADMINISTRATIVO. MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. DIREITO DE PERCEBER A REMUNERAÇÃO PERTINENTE.

1- O militar que conta com mais de dez anos de efetivo serviço, candidato a cargo eletivo, será agregado pela autoridade superior, pelo que tem direito a remuneração pertinente ate a sua diplomação.

2- recurso especial não conhecido.²⁷ (Grifo nosso)

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental nº 189907/DF. 2ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 21 nov. 1997, p. 6059.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso em Mandado de Segurança nº 19168/AM. 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. *Diário da Justiça*, Brasília, DF 09 out. 2006, p. 313.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Especial 81339/RJ. 6ª Turma. Relator: Ministro Vicente Leal. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 13 mai. 2002, p. 235.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Especial 112477/RS. 6ª Turma. Relator Ministro Fernando Gonçalves. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 23 jun. 1997, p. 29206.

Pertinente, ainda, sobre o tema, trazer à colação o escólio de Alexandre de Moraes:

O militar é alistável, podendo ser eleito, conforme determina o art. 14, § 8º. Ocorre, porém, que o art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal proíbe aos membros das Forças Armadas, enquanto em serviço ativo, estarem filiados a partidos políticos. **Essa proibição, igualmente se aplica aos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em face do art. 42, § 1º.**

Como solucionar este aparente conflito constitucional: a necessidade do militar estar filiado a partido político para exercer sua capacidade eleitoral passiva (CF, art. 14, § 3º, V), garantida pelo art. 14, § 8º, da CF e a impossibilidade de filiar-se a partidos políticos enquanto em serviço ativo?

O assunto já foi reiteradamente julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na vigência da antiga redação do art. 42, § 6º, substituído pela EC nº 18/98, por semelhante redação pelos atuais arts. 42, § 1º e 142, § 3º, V, onde se indica "como suprimimento da prévia filiação partidária, o registro da candidatura apresentada pelo partido e autorizada pelo candidato." **Assim, do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas, o candidato é mantido na condição de agregado, ou seja, afastado temporariamente, caso conte com mais de dez anos de serviço, ou ainda, será afastado definitivamente, se contar com menos de dez anos.**²⁸ (Grifo nosso)

Acrescente-se, por fim, que, na hipótese de militar que se candidata a cargo eletivo, e que ainda não conte dez anos de efetivo serviço, o mesmo deverá ser afastado de suas atividades, sem direito a qualquer remuneração, ou seja, deverá ser excluído da Corporação.

Nesse sentido, anote-se o seguinte acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL - LICENCIAMENTO PARA FILIAÇÃO EM PARTIDO POLÍTICO E DISPUTA DE CARGO ELETIVO - TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A DEZ ANOS - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - ARTIGO 14, § 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O AFASTAMENTO DO MILITAR PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO ESTÁ DISCIPLINADO PELO ARTIGO 14, § 8º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DESTARTE, SE DESEJA PARTICIPAR DO PROCESSO ELEITORAL, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO E CONTA COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO HÁ DE SER EXCLUÍDO DEFINITIVAMENTE DO SERVIÇO ATIVO DA CORPORACÃO.**²⁹ (Grifo nosso)

Destarte, e com fundamento no art. 14, § 8º, inc. II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inc. II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, o militar do Distrito Federal que contar mais de dez anos de efetivo serviço tem direito à percepção de

²⁸ MORAES, Alexandre de. In: Op. cit., p. 242.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível nº 19990110152969. Acórdão nº 191205. 5ª Turma Cível. Relator: Desembargador: Haydevalda Sampaio, Relator Designado: Desembargador Dácio Vieira. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 24 jun. 2004, p. 58.

remuneração durante o período em que for agregado para fins de candidatura eleitoral. Quanto ao militar que não contar dez anos de serviço ativo, deverá ser excluído da Corporação, em razão da candidatura a cargo eletivo.

2 DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

Inicialmente há que se ressaltar que apesar da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, ter passado a tratar em capítulos diversos os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) e os das Forças Armadas (CF, art. 142), o regime jurídico-constitucional de tais servidores é muito semelhante. Isso porque, o próprio § 1º do art. 42 da Constituição Federal determina a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 142 da Carta Magna aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

No que se refere à questão da acumulação de cargos, a Constituição Federal preconiza, como regra geral, a inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicas, excepcionando a regra apenas nas hipóteses descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 37³⁰, *verbis*:

Art. 37. .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (redação dada pela EC nº 34, de 13/12/2002).

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A leitura dos dispositivos constitucionais acima transcritos poderia levar o intérprete a concluir pela possibilidade da acumulação de cargos públicos por

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

³¹ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc34.htm >. Acesso em: 10 fev. 2008.

militares, nas hipóteses ali excepcionadas, desde que respeitada a compatibilidade de horários e o teto remuneratório.

No entanto, há que se observar que a Constituição Federal, quando trata dos direitos e deveres dos servidores públicos, faz nítida distinção entre os servidores públicos civis e militares. Realmente, o Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (artigos 37 a 41), estabelece disposições gerais e os direitos e deveres referentes aos servidores públicos civis. Aos militares, por serem regidos por normas peculiares, só se aplicam alguns desses dispositivos, como se verifica do artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal, que assim estabelece, *verbis*:

Art.142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

VIII – **aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.**³² (Grifo nosso)

Verifica-se, dessa forma, que o legislador estabeleceu expressamente quais dos dispositivos inerentes aos servidores públicos civis são aplicados aos servidores militares e, dentre eles, não se encontram as exceções à regra geral da inacumulabilidade, previstas no inciso XVI do art. 37.

Destarte, não há que se falar em direito à acumulação de cargos por servidores militares das Forças Armadas, bem como dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Aliás, esse entendimento é corroborado pelos incisos II e III do § 3º do art. 142, que faculta ao militar sua posse em cargo ou emprego público civil, condicionado, porém, à transferência para a reserva, se o cargo for de natureza permanente, ou à agregação, se for de natureza temporária, vejamos o texto:

Art. 142. [...]

§ 3º [...]

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

³² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei³³.

Neste ponto, oportuno esclarecer que a interpretação do referido dispositivo deve estar em consonância com o estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Assim, quando o texto constitucional estabelece a transferência para a reserva do militar que aceitar outro cargo público permanente, há que se entender RESERVA NÃO REMUNERADA.

Portanto, o dispositivo do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (art. 92, inc. VIII, da Lei nº 7.289/84), bem como do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal (art. 93, inc. VIII, da Lei nº 7.479/86), que prevê a transferência do policial-militar que for empossado em outro cargo público permanente, cujas funções sejam de magistério, para a reserva remunerada, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se verifica dos acórdãos a seguir colacionados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR PROFESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, FORA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS, É DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF - ART. 37, XVI E XVII), PORTANTO NÃO HÁ ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO DO COMANDANTE-GERAL DA PMDF QUE CONSIDEROU ILÍCITA A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR INVESTIDO NO CARGO DE PROFESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. À LUZ DO ART. 42, P. 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÁ O POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE PROIBIDO DE ACEITAR CARGO PÚBLICO CIVIL, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. REPELIDO O DIREITO ADQUIRIDO, PORQUE IRREGULAR A NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE, NA CONCOMITÂNCIA DE CARGOS PÚBLICOS.³⁴

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO EFETIVO - PROFESSOR. LICENCIAMENTO EX-

³³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Apelação Cível nº 1998.01.1.0298325. 1ª Turma Cível. Relator: Desembargadora Vera Andrichi. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 01 mar. 2000, p. 13.

OFFICIO. PRETENSÃO EM SER TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. INVIABILIDADE. SE A POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO EFETIVO (PROFESSOR) SE DEU JÁ NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A QUAL, ROMPENDO COM O SISTEMA ADMINISTRATIVO ANTERIOR, DE FORMA CLAUSULADA, ESTABELECEU AS HIPÓTESES DE CUMULAÇÃO DE CARGOS (ART. 37, XVI, XVII), E DENTRE ELAS NÃO CONSTA A DE "MILITAR" COM "PROFESSOR", INVIÁVEL A PRETENSÃO DE SER TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA E ASSIM CUMULAR PROVENTOS COM VENCIMENTOS, NORMATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MILITAR, NESTE PARTICULAR, NÃO RECEPCIONADA. NÃO RESTANDO COMPROVADA NOS AUTOS A ESTABILIDADE DO POLICIAL MILITAR, REALMENTE ERA CASO DE LICENCIAMENTO E NÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA.³⁵

MANDADO DE SEGURANÇA - BOMBEIRO MILITAR - POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS. 1. É VÁLIDA A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA DE MILITAR QUE TOMA POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE, SENDO CERTO QUE A LEI MAIOR VEDA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS, NÃO SE INSERINDO O IMPETRANTE NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA NORMA CONSTITUCIONAL. 2. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.³⁶ (Grifo nosso)

Para os militares a exceção à regra geral da inacumulabilidade de cargos reside apenas nas hipóteses descritas nos §§ 1º e 2º do art. 17 do ADCT, ou seja, a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de médico ou de profissionais de saúde, desde que já estivessem sendo exercidos quando da promulgação da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta;

§ 2º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.³⁷

A respeito do tema, oportuno trazer à colação os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MILITAR.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 1998.01.1.029837-4. 1ª Turma Cível. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 15 dez. 1999, p. 26.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 1998.01.1.014707-3. 5ª Turma Cível. Relatora: Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 01 jul. 1999, p. 27.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

1 - A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS, PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, FACULTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XVI, "C"), É RESTRITA AOS SERVIDORES CIVIS. NÃO SE ESTENDE AOS MILITARES.

2 - O BOMBEIRO MILITAR EM ATIVIDADE QUE TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE SERÁ TRANSFERIDO PARA A RESERVA (CF, ART. 142, § 3º, II).

3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.³⁸

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS - POLICIAL MILITAR E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - INADMISSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

AINDA QUE O MILITAR EXERÇA A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NA CASERNA, NÃO CABE A CUMULAÇÃO COM CARGO CORRESPONDENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DIANTE DA PROIBIÇÃO INSERTA NOS INCISOS XVI E XVII, DA CARTA MAGNA, PERSISTENTE NO ARTIGO 17 DO ADCT.

OUTROSSIM, SE A ACUMULAÇÃO É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E A HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES NESTA ESTABELECIDAS EXPRESSAMENTE, MESMO QUE A ACUMULAÇÃO VINHA SENDO PRATICADA QUANDO VIGIA O TEXTO CONSTITUCIONAL REVOGADO, NÃO HÁ FALAR EM AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

DECISÃO: CONHECIDO E IMPROVIDO O APELO. UNÂNIME.³⁹

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CUMULAÇÃO DE CARGOS - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O SERVIDOR QUE NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 EXERCIA, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DOIS CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, ASSEGURA-SE O DIREITO DE CUMULAÇÃO (ADCT, ART. 17, § 2º).

2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.⁴⁰

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO DE PLANO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ART. 17, § 2º, ADCT. POSSIBILIDADE MESMO EM SE TRATANDO DE SERVIDOR MILITAR OCUPANTE DE CARGO/FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA (CBMDF) E NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (FHDF). 1. EXISTINDO FATO CERTO, COMPROVADO DE PLANO, POR DOCUMENTO INEQUÍVOCO, HÁ O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA FINS DE IMPETRAÇÃO. 2. **A REGRA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º**

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 20050111362928, Acórdão nº 281188. 6ª Turma Cível. Relator: Desembargador Jair Soares. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 20 set. 2007, p. 122.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 4386097. Acórdão nº 135123. 3ª Turma Cível. Relator: Desembargador J.J. Costa Carvalho. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 21 mar. 2001, p. 30.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20010110898198. 4ª Turma Cível. Relator: Desembargador Estevam Maia. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 11 set. 2002, p. 53.

DO ART. 17 DO ADCT, APLICA-SE AO SERVIDOR MILITAR QUE DESDE 1978, EXERCE FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO CBMDF E NA FHDF. 3. RECURSO IMPROVIDO.⁴¹

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. NORMA TRANSITÓRIA.

I - A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabeleceu o princípio da inacumulabilidade de cargos públicos, cujas exceções são estritamente previstas no texto constitucional. **A regra contida no art. 17, § 2º, do ADCT, por ser de caráter transitório, refere-se apenas aos servidores que, na época da promulgação da CF, acumulavam dois cargos privativos de profissionais da saúde.**

II - Impossibilidade, in casu, de se exercer cumulativamente os cargos de Técnico em Radiologia no Quadro de Pessoal da UFES e Terceiro Sargento da Polícia Militar Estadual, porque a servidora foi nomeada quando já vigente a Carta Magna. Segurança denegada.⁴² (Grifo nosso)

Destarte, ainda que se trate de militar dos quadros de saúde, não será possível a acumulação com ou outro cargo público civil privativo de profissionais da área de saúde.

Há que se acrescentar, ainda, que, conforme entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal a acumulação de proventos e remuneração só é possível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade. No entanto, por força do disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, permite-se aos militares do Distrito Federal a acumulação de proventos da reserva com a remuneração de cargo público civil permanente, caso o militar da reserva remunerada tenha ingressado em outro cargo público, mediante concurso público, até o advento da EC nº 20/98.

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Comprovação de que a sentença se encontra nos autos. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a existência nos autos de peça integrativa de acórdão, deve ser apreciado o agravo de instrumento. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Acumulação de cargos. Possibilidade. Emenda Constitucional 20/98. Ressalva prevista. Precedentes. Tendo o militar da reserva remunerada ingressado em cargo público, mediante concurso público, antes da publicação da EC 20/98, é possível a acumulação das remunerações.**⁴³

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 4574197 DF. Relator: Desembargador Hermenegildo Gonçalves. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 01 mar. 2000, p. 23.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Mandado de Segurança nº 6892/DF; 2000/0030829-3. Relator: Ministro Felix Fischer. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 14 ago. 2000, p. 134.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental nº 399878/RJ. 2ª Turma. Relator: Ministro Cezar Peluso. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 24 ago. 2007, p. 74.

Finalmente, necessário ressaltar que, em face da inexistência de previsão legal que assegure aos policiais militares do Distrito Federal o direito de opção, na hipótese de constatação de acumulação remunerada de cargos públicos, não há que se falar em convocação dos mesmos para o exercício de tal direito. Isso porque, a Administração, por força do princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), só pode fazer o que a lei expressamente autoriza

Aliás, nesse sentido já decidiu a Eg. 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *in verbis*:

POLICIAL MILITAR. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE MAGISTÉRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. **DIREITO DE OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES.** ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO LEGÍTIMO. SEGURANÇA DENEGADA.

O Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, Lei nº 7.289/84, não contempla a possibilidade de direito de opção ao servidor militar que acumula ilícitamente a função militar com o cargo público de magistério, prevendo expressamente que, nesta hipótese, o militar será licenciado imediatamente ex officio (art. 110).⁴⁴ (Grifo nosso)

Dessa forma, enquanto não for promovida a alteração do texto constitucional, estendendo aos militares do Distrito Federal as exceções à regra geral da inacumulabilidade de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, impossível a acumulação de cargos públicos por parte dos militares do Distrito Federal, sejam eles combatentes ou profissionais da área de saúde, à exceção apenas da hipótese prevista no § 1º do art. 17 do ADCT.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2001.01.1.056800-3. 5ª Turma Cível. Relator: Desembargador Haydevalda Sampaio. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 07 abr. 2005, p. 102.

3 DO TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

Outro tema bastante polêmico é o do teto remuneratório dos militares do Distrito Federal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Distrito Federal foi elevado à categoria de ente federativo autônomo, dotado da tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração (CF, arts. 1º, 18, 32 e 34). No entanto, em face da organização político-administrativa diferenciada que lhe foi reservada pela atual Constituição, ele é considerado um ente federativo anômalo frente aos demais Estados Federados.

Com efeito, verifica-se que a Constituição Federal confere autonomia política ao Distrito Federal, mas de forma assimétrica em relação aos demais Estados da Federação, pois retirou de seu campo de auto-organização o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, instituições essas que integram a Administração Pública Federal e que se referem também aos Territórios (art. 21, XIII). Com relação à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, apesar de pertencerem ao Distrito Federal, a organização e a manutenção de tais instituições foi atribuída à União (art. 21, inc. XIV). Ressalte-se, inclusive, que até mesmo a utilização das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal só pode ser feita nos limites e na forma em que dispuser a lei federal (art. 32, § 4º).

Por essa razão é que José Afonso da Silva afirma que:

[...] as capacidades de auto-organização, autogoverno e autolegislação do Distrito Federal sofrem profundas limitações em questões fundamentais, vez que suas capacidades de auto-organização e autogoverno não envolvem a organização e manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, nem mesmo da Polícia Civil ou militar ou do corpo de bombeiros, que são organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII e XIV) a quem cabe também legislar sobre a matéria⁴⁵.

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 599.

Dessa forma, em que pese os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serem servidores públicos distritais (CF, art. 42, *caput*), são organizados e mantidos pela União (CF, art. 21, inciso XIV). Conseqüentemente, a fixação dos vencimentos de tais categorias funcionais é de competência privativa da União. Isto porque, em razão de o Distrito Federal sediar a Capital do País, com todas as implicações daí advindas, mormente por localizarem em seu território todos os órgãos máximos dos três Poderes da República, bem como por abrigar as representações diplomáticas dos diversos países do mundo, a Carta Magna de 1988 houve por bem determinar que o seu serviço de Segurança Pública seja organizado e mantido pela União.

Aliás, a questão concernente à competência legislativa para a fixação dos vencimentos dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal já foi submetida à apreciação do Excelso Supremo Tribunal Federal inúmeras vezes, e o posicionamento, conforme se verifica dos acórdãos a seguir colacionados, tem sido no sentido de que compete privativamente à União fixar os vencimentos dos integrantes das referidas carreiras, *verbis*:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei distrital. Iniciativa parlamentar. Servidor público. Polícia militar e corpo de bombeiros militar. Vencimentos. Vantagem funcional pecuniária. “Etapa de alimentação”. Caráter geral. Competência legislativa privativa da União. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 21, cc. arts. 32, § 4º, e 144, § 6º, e ao art. 61, § 1º, “a” e “c”, da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional lei distrital que, de iniciativa parlamentar, concede, em caráter geral, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, matriculados em estabelecimento de formação e aperfeiçoamento, vantagem funcional pecuniária.⁴⁶

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., ART. 21, XIV E 22, XXI, Lei Distrital 914, de 13.9.95 I – **Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:** competência da União para legislar com exclusividade, sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal II – Precedentes do STF: ADIn 1.045 (MC), Marco Aurélio, Lex 191/93; ADIn 1.359, Marco Aurélio; SS 846 (AgRg), Pertence; RE 241.494-DF, Gallotti, Plenário, 27.10.99. III – ADIn julgada procedente.⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.988-6/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 26 mar. 2004, p. 5.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.359-9. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 11 out. 2002, p. 21.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.** 1. Servidor policial do Distrito Federal. Vencimentos. Competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros, tendo em vista o preceito do artigo 21, XIV, da Constituição. **2. Lei Distrital. Fixação de vencimentos e vantagens a categorias funcionais do Distrito Federal mantidas, por expressa disposição constitucional, pela União Federal. Impossibilidade. Precedentes.** Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.⁴⁸

EMENTA: Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, instituidora de vantagens a servidores militares daquela Unidade da Federação, a serviço da Casa Militar e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Inconstitucionalidade declarada, por invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como da **competência da União, para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança pública do Distrito Federal.**⁴⁹

EMENTA: Recurso Extraordinário. Vencimentos. Reajuste. **Policiais Militares do Distrito Federal. 2. Vencimentos regulados por Lei Federal.** Inaplicabilidade da Lei local nº 38/89-DF. 3. IPC de março de 1990, índice de 84,32%, insubsistente em face do Plano Collor (Lei nº 8.030/90). 4. Embargos declaratórios recebidos, para correção de erro material, conhecendo-se, desde logo, do recurso extraordinário, nesse ponto, e lhe dando provimento.⁵⁰

EMENTA: **Distrito Federal: Polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado. Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal – apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) – parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo “manter”, que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais:** desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais – servidores mantidos pela União – e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa.⁵¹ (Grifo nosso)

Acrescente-se, inclusive, que tal entendimento foi consolidado na Súmula 647 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Especial 241494-DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 14 nov. 2002, p. 016.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.475-7-DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 04 mai. 2001, p. 2.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. ED no Recurso Extraordinário Nº 207.627-9. 2ª Turma. Relator: Ministro Néri da Silveira. *Diário da Justiça*, Brasília, DF 03 mar. 2000, p. 77.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1.154-5. Tribunal Pleno. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 06 jun. 1997, p. 24880.

COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE VENCIMENTOS DOS MEMBROS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO DISTRITO FEDERAL⁵².

Assim, se o Distrito Federal não pode dispor sobre o essencial do verbo “manter”, que é prescrever o quanto custará pagar aos servidores da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não tem competência, também, para fixar o limite de remuneração de tais servidores.

Oportuno ressaltar que a União, no uso de sua competência legislativa, e tendo em vista o disposto nos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, em sua redação original, editou a Lei nº 8.852/94, fixando o teto de remuneração dos servidores da PCDF, PMDF e CBMDF, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, **Ministros de Estado** e Ministros do Supremo tribunal Federal.

Art. 4º. O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:

III – à retribuição pecuniária dos servidores do distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil.⁵³ (Grifo nosso)

Inferre-se, portanto, que não pode o Distrito Federal estabelecer o limite remuneratório dos servidores dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, sob pena de se configurar indesejável invasão de competência da União.

Acrescente-se, ainda, que a questão do teto de remuneração dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, que também são organizados e mantidos pela União, foi enfrentada pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento da **Apelação Cível nº 47.169/97**, e a conclusão foi no sentido **da aplicabilidade do teto remuneratório federal.**

A propósito, oportuno trazer à colação os fundamentos do Parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Suzana de Toledo Barros, que foram adotados como razão de decidir no referido processo:

As preliminares devem ser afastadas, porque não há, na espécie, litisconsórcio necessário entre o D.F. e a União, pelo fato de esta manter a Polícia Civil do D.F. A autonomia do Distrito Federal dita o seu poder hierárquico em relação a seus servidores, ainda quando se trate de

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 647. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 9 out. 2003, p. 3.

⁵³ BRASIL. Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8852.htm>. Acesso em: 10 fev. 2008.

categoria profissional sujeita à observância de normas federais pertinentes a vencimentos. Administrativamente, há relação única entre o policial civil do D.F. e o D.F., em decorrência do princípio federativo, segundo o qual cada ente da federação é autônomo.

É bem verdade que a repartição constitucional de competências acabou por criar peculiaridades em relação ao D.F. Mas é absolutamente compreensível, em face da especial natureza do D.F. Se se quisesse igualá-lo a um estado-membro, não haveria necessidade de considerá-lo como ente diverso. Portanto, o constituinte originário quis manter o D.F. como ente federativo, com suas peculiaridades.

Disso resultou uma situação diferente para certas categorias de servidores. Promotores e Juizes da Justiça local continuaram na esfera federal. Policias civis e militares ficaram sob a hierarquia administrativa local, embora mantidos pela União. Essa é a situação que tem gerado conflitos. Contudo, não se pode adotar posição rígida de considerar estes policiais, sujeitos a algumas normas federais, imunes à competência judiciária local. Seria um rematado absurdo que, sendo servidores do D.F., tivessem suas causas julgadas na Justiça Federal, pelo simples fato de que a União repassa verbas para o D.F. pagar estes servidores. Se assim fosse, decididamente estaria abalada a autonomia administrativa do D.F.

No mérito, tenho que o MM. Juiz **a quo**, embora tenha acertadamente reconhecido que os quintos incorporados representam vantagens pessoais e, por isso, devem ser excluídos do cômputo dos vencimentos para fins de redução ao limite constitucional, deixou uma série de questões em aberto, quais sejam: a) a observância do teto federal ou distrital; b) a possibilidade de vir a ser limitada a pensão em apreço.

Tal como decidido, o MM. Juiz **a quo** afastou a possibilidade de aplicação do Decreto distrital n. 17.128/96, mas não se pronunciou sobre a aplicação da Lei Federal n. 8.852/94, questão ventilada na contestação pelo D.F.

Frise-se, inicialmente, que o art. 17, do ADCT/88, sujeita qualquer remuneração ou provento, aí se incluindo as pensões de viúva de servidor aposentado, ao limite constitucional previsto no art 37, XI. Logo, o pedido inicial da autora deve ser analisado, tendo-se como premissa que a não-aplicação do Decreto n. 17.128/96 não importa em ausência de teto.

A Lei n. 8.852/94, editada no âmbito federal para regulamentar o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, previu que:

'Art. 4º. O disposto nos artigos 1º e 3º aplica-se também:

I - [...]

// - [...]

III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil;

Nesse sentido, tem razão o D.F. ao afirmar que o referido decreto não se aplica ao caso em exame, posto que este se subsume, por analogia, ao inciso III do art. 4º, da Lei Federal, que expressamente previu a situação dos servidores das polícias do D.F.

Essa norma, frise-se, é benéfica à autora, pois permite que a pensão por ela recebida tenha de observar teto federal, que é de R\$8.000,00, em vez do teto local, que é de R\$6.000,00.

Se não se entender cabível a aplicação da Lei Federal n. 8.852/94 aos servidores policiais do D.F., ter-se-á que declarar a inconstitucionalidade do seu art. 4º, III, dado que a lei é expressa neste particular.⁵⁴

Esse, também, o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado no Parecer da Advocacia-Geral da União, que recebeu a seguinte ementa:

CONSULTA. SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS. LIMITE DE REMUNERAÇÃO, NAS POLÍCIAS CIVIL, MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO ADOTADO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA POLÍTICA DO ENTE DISTRITAL PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DE TAIS SERVIDORES.** INTELIGÊNCIA DO ART. 21, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.⁵⁵

Destarte, e tendo em vista o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, tem-se que a remuneração dos Militares do Distrito Federal não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, no entanto, que no âmbito do Distrito Federal foi editado o Parecer Normativo nº 187/2007-PROPES/PGDF, no qual restou assentado que o teto remuneratório dos servidores militares do Distrito Federal vincula-se ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à semelhança dos demais servidores públicos distritais, *verbis*:

EMENTA: Teto remuneratório. Servidores Públicos Distritais. Art. 37, XI, da CF. Emendas constitucionais 41/2003 e 47/2005 e Lei 11.143/05. Eficácia plena e aplicabilidade imediata. Parecer 055/2006/PROPES/PGDF. Pedido de atualização. Posterior promulgação da Emenda 46/2006 à LODF e da Lei Distrital n.º 3.894/2006. Pedido de revisão do Parecer 062/2006/PROPES/PGDF por Servidores aposentados, visando à exclusão do teto das vantagens pessoais incorporadas. Com o advento da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 46/2006 foi instituído um teto remuneratório único para os Servidores Públicos do Distrito Federal, vinculado ao subsídio dos Desembargadores do TJDF, conforme a faculdade outorgada pelo §12 do art. 37 da Constituição Federal. O teto remuneratório dos Policiais Cíveis, Militares e Bombeiros Militares do DF vincula-se ao subsídio mensal dos Desembargadores do TJDF, à semelhança dos demais Servidores Públicos Distritais. Interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relacionados à peculiar situação do Distrito Federal. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do DF, mesmo aquelas que não recebem recursos do Tesouro do DF

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Apelação Cível nº 47.169/97. Acórdão nº 103880. Relator: Desembargador: Mário Machado. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 22 abr. /04/1998, p. 102.

⁵⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União. PARECER/MP/CONJUR/RA/ Nº 1096 – 2.8/2003. Autor: Advogado da União Rodrigo Ceni de Andrade.

para o custeio de suas respectivas folhas de pessoal, devem observar o teto remuneratório previsto para todos os Servidores Públicos Distritais, conforme a Recomendação do CPRH/DF, exarada na 1.024ª Reunião Ordinária, uma vez que homologada pelo Chefe Executivo Distrital, que vem a ser, em última análise, o representante do acionista majoritário dessas empresas estatais. Obrigatório a inclusão do teto das vantagens pessoais ou outras de qualquer natureza, sendo excluídas do mesmo, tão-somente, as verbas de caráter indenizatórias previstas em lei. Art. 37,§11, da CF. Comandos constitucionais expressos, de observância obrigatória para os membros da Federação. A pretensão de servidores aposentados de serem excluídas do teto remuneratório as vantagens pessoais incorporadas, sob o precedente de fundamentos favoráveis do STF (MS 24.875/1) e do TJDF não encontra amparo constitucional. Os precedentes suscitados não se prestam a legitimar a alteração do entendimento da Administração, pois além de terem feito *inter partes* e não *erga omnes*, não espelham unanimidade jurisprudencial suficiente a autorizar a Administração a estendê-la a todo complexo administrativo do Distrito Federal. Constatação da existência de inúmeros precedentes jurisprudenciais contrários à tese dos requerentes, tanto do STF como do TJDF. Embora seja inconteste o direito da Administração em rever seus atos, nesse momento atual e diante do tema de tal complexidade, não deve a Administração agir açodadamente, antecipando-se ao próprio Poder Judiciário, que ainda não pacificou o assunto. Pela manutenção do entendimento anterior exarado nos Pareceres 062/2006/PROPES/PGDF e 055/2006/PROPES/PGDF, com as alterações procedidas no presente opinativo⁵⁶.

Um dos fundamentos adotados no referido opinativo foi no sentido de que referidos servidores não poderiam ter como limite de remuneração o teto dos servidores do Poder Executivo Federal, ou seja, o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, enquanto os integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que são servidores federais, estariam submetidos ao teto de 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em face das recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que o limite remuneratório dos membros do poder Judiciário e do ministério público do Distrito Federal é, a exemplo do que ocorre com os servidores destes órgãos, o equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tal argumento mostrou-se insubsistente.

Diante do exposto, resta evidente que, independentemente de legislação federal disciplinando o limite de remuneração dos militares do Distrito Federal, os

⁵⁶ DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Parecer Normativo nº 187/2007. Secretaria de Gestão Administrativa – SGA. Teto Remuneratório dos Servidores Públicos Distritais. Autora: Procuradora Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães. *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 180, Brasília, DF, 18 set. 2007, p. 3/16.

mesmos estão submetidos ao teto único federal, qual seja, 100% (cem por cento) do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

4 DA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS DO SEXO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NAS CORPORações MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

Muito se tem discutido acerca da possibilidade de participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos para ingresso nas corporações militares do Distrito Federal, sendo que, não raras vezes, os editais que estabelecem as condições para ingresso nos diversos quadros que compõem a estrutura organizacional da corporação têm sido objeto de discussão judicial, no que diz respeito à limitação da participação de mulheres.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, assim estabelece:

Art. 5º. **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.**⁵⁷(Grifo nosso)

Verifica-se, dessa forma, que, no Brasil, o princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, é norma constitucional básica, assegurando a todos, homens e mulheres, igualdade jurídica.

Há que se esclarecer que essa igualdade perante a lei não significa que a lei deve tratar todos igualmente, até porque, o tratamento desigual das situações desiguais é medida que se impõe pelo próprio conceito de justiça. Significa, sim, que nas normas jurídicas não deve haver distinções, senão as autorizadas pela própria Constituição.

Alexandre de Moraes leciona que, *verbis*:

[...] essa igualdade consagrada na Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias,

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na **obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social** ⁵⁸. (Grifo nosso).

No que se refere ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas, a Constituição Federal assim estabeleceu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. ⁵⁹ (Grifo nosso)

Constata-se, portanto, que a Constituição estabeleceu como corolário do princípio da igualdade, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Todavia, essa norma que veda a utilização de fatores de discriminação para ingresso no serviço público não é absoluta, pois admite temperamentos, à luz do princípio da proporcionalidade.

Aliás, esse o argumento que tem sido utilizado para permitir a discriminação em razão de sexo ou idade em concursos públicos para ingresso em determinadas carreiras.

No tocante ao ingresso na carreira militar, há que se observar que a própria Constituição estabeleceu expressamente a possibilidade de se impor limitações, mediante lei, em face das peculiaridades de suas atividades, *verbis*:

Art. 142. [...]

§ 3º [...]

X – **a lei disporá sobre o ingresso** nas forças armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra ⁶⁰. (Grifo nosso)

No entanto, essa permissão de imposição de limitações ao ingresso na carreira militar só alcança situações em que, em razão das peculiaridades das atividades a serem desempenhadas no exercício do cargo militar, torna-se razoável

⁵⁸ MORAES. Alexandre de. In: Op. cit., p. 32.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

⁶⁰ Ibidem.

a distinção. Isso porque, a interpretação do referido dispositivo deve levar em conta as disposições dos arts. 5º, inc. I, e 37, inc. I, da Constituição Federal.

No que se refere à Polícia Militar do Distrito Federal, foi editada a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que, ao alterar dispositivo da Lei nº 6.450/1977, que trata da organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, estabeleceu, em seu art. 4º, que o efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro, cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Todavia, há que se fazer uma interpretação conforme a Constituição, a fim de permitir essa limitação apenas nos quadros em que, em razão das peculiaridades das atividades a serem desempenhadas, se justifique a restrição ao sexo feminino.

Conseqüentemente, admite-se a limitação tão-somente em relação ao ingresso nos quadros de oficiais e praças combatentes das corporações militares, ou seja, em relação à atividade fim da instituição, devido às peculiaridades das atividades a serem desempenhadas no exercício de suas funções, como a patrulha nas ruas e a proteção do cidadão contra a violência urbana. Em tais atividades, certamente, dada a sua natureza, recomenda-se que o efetivo de policiais do sexo masculino seja superior ao do sexo feminino. No entanto, não se pode admitir tal restrição para o ingresso em quadros de administração e de saúde, vez que as atividades a serem desenvolvidas nos referidos quadros são eminentemente técnicas, e podem ser desempenhadas tanto por homens como por mulheres, indistintamente.

A propósito, nesse mesmo sentido os acórdãos a seguir colacionados:

CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5., inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. **O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde - primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo.**

⁶¹ (Grifo nosso)

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 120305/RJ. 2ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Diário da Justiça*, 09 jun. 1995, p. 17236.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - BOMBEIRO MILITAR - EDITAL - LIMITAÇÃO AO SEXO MASCULINO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO - NATUREZA DA FUNÇÃO A SER EXERCIDA - LEI COMPLEMENTAR 172/1998 E PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OFENSA - INEXISTÊNCIA - PROVA PRÉ CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I- Não ofende qualquer direito líquido e certo a disposição prevista no Edital de abertura de Concurso Público para ingresso no cargo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina, limitando a inscrição a candidatos do sexo masculino.

II - A Lei Complementar Estadual estabeleceu percentual máximo de ingresso para o sexo feminino no cargo de Bombeiro Militar, a ser definido em edital de concurso público, "em razão da necessidade, peculiaridades e especialidade da atividade policial-militar..."

III - A norma constitucional que veda discriminações para ingresso em cargos públicos não é absoluta, a ser examinada à luz do princípio da razoabilidade.

IV - Mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação de pretensa ilegalidade, não servindo como remédio hábil para apreciar suposto ausência de razoabilidade na limitação editalícia não demonstrado de plano. Desta forma, inaceitável a adoção de tese cujo arcabouço probatório não foi previamente produzido.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.⁶²

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR-RJ. FUNÇÃO MÉDICA. SEXO FEMININO. RESTRIÇÃO. LEI 5473/68. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS.

- INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO FEMININO E A FUNÇÃO MÉDICA, AINDA QUE POLICIAL-MILITAR.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÃO INCABÍVEIS NA ESPÉCIE (SUMULA 512- STF).

- RECURSO NÃO CONHECIDO PELA LETRA A. CONHECIDO E PROVIDO PELA C, PARA AFASTAR A HONORÁRIA IMPOSTA.⁶³

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ÁREA DE SAÚDE. SEXO FEMININO. LEI Nº. 9.713/98. RESTRIÇÃO. NATUREZA DA FUNÇÃO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE.

1. NÃO MERECE ACOLHIMENTO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, QUANDO VERIFICADO QUE A PARTE APRESENTOU NAS RAZÕES RECURSAIS ARGUMENTOS APTOS A REBATER OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA.

2. É VEDADA QUALQUER RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO NO CONCURSO DE POLICIAL MILITAR PARA A ÁREA DE SAÚDE, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, I, DA

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19464/SC. 5ª Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 06 mar. 2006, p. 417.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Especial nº 6519/RJ. 2ª Turma. Relator: Ministro Américo Luz. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 04 mar. 1991, p. 1980.

CF) E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS (ARTIGO 37, I, DA CF).

3.O PERCENTUAL DE 10% DE MULHERES NOS QUADROS DE SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, PREVISTO NO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.713/98, DIZ RESPEITO TÃO-SOMENTE ÀS FUNÇÕES RELATIVAS À ATIVIDADE FIM DA INSTITUIÇÃO, NÃO PODENDO SER INCLUÍDAS NESTE ROL AS ATIVIDADES INERENTES À ÁREA DE SAÚDE.

4.AO PODER JUDICIÁRIO CABE A ANÁLISE DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, CUJA AFERIÇÃO EM SEDE JUDICIAL É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA, NÃO SE TRATANDO, POIS, SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

5.PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

6.RECURSO NÃO PROVIDO.⁶⁴

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES. DESEQUIPARAÇÃO EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I. A NORMA CONSTITUCIONAL QUE PROCLAMA A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES (ART. 5º, INCISO I), POR SEU CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO, NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. A VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE QUALQUER PRECEITO LEGAL DISCRIMINATÓRIO NÃO PODE PARTIR DE UMA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DEVENDO SER PROCEDIDA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EMBUTIDO NO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, PRECEITO NORMATIVO QUE DENSIFICA NO DIREITO POSITIVO O PRIMADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO.

II. QUANDO A LEI ELEGE DISTINÇÕES PESSOAIS RELEVANTES PARA O EXERCÍCIO DE DETERMINADO CARGO OU FUNÇÃO, A DISCRIMINAÇÃO TEM FUNDAMENTO FÁTICO LEGÍTIMO E POR ISSO NÃO HOSTILIZA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

III. EM SE TRATANDO DE CORPORAÇÃO MILITAR, A ESTIPULAÇÃO LEGAL DE UM PERCENTUAL DE POLICIAIS FEMININOS NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DADAS AS NOTÓRIAS IMPLICAÇÕES FUNCIONAIS QUE RESPALDAM O DISCRÍMEN ADOTADO, SOBRETUDO PORQUE A ATIVIDADE DE COMBATE É A QUE SE REVELA MAIS PRONUNCIADA DENTRE AQUELAS INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR, CONSOANTE A INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 5º, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IV. SE A LIMITAÇÃO DE DETERMINADO PERCENTUAL EM PRINCÍPIO NÃO CONTRASTA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A SUA INCIDÊNCIA SOBRE CADA UM DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO, SEM QUALQUER INDAGAÇÃO QUANTO ÀS RESPECTIVAS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES, DESBORDA DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL. A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES É PRONUNCIADA EM TOM INCISIVO PELA LEI MAIOR, NÃO SE PODENDO CONSENTIR NA IMPOSIÇÃO DE DESEQUIPARAÇÕES

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Apelação Cível nº 20060111164388. Acórdão nº 292019. 3ª Turma Cível. Relator: Desembargador Nídia Corrêa Lima, *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 07 fev. 2008, p. 2003.

QUE NÃO ESTEJAM PLENAMENTE JUSTIFICADAS NO PLANO DOS FATOS E DO DIREITO.

V. AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR, SITUADO NA ESFERA DO OFICIALATO, NÃO CONTÊM NENHUM INGREDIENTE FÁTICO PASSÍVEL DE REVELAR INCOMPATIBILIDADE COM O SEXO FEMININO.

V. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁶⁵

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CIRURGIÃO-DENTISTA - POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - NOMEAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME.

PODE HAVER A DISCRIMINAÇÃO POR SEXO EM CONCURSO PÚBLICO, CONTANDO QUE GUARDE PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE O FATO DISCRIMINANTE E A FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA. NO ENTANTO, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA EMBASAR TAL DISTINÇÃO, POIS INEXISTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO FEMININO E A FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA. O PLEITO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.⁶⁶ (Grifo nosso)

Destarte, e com fundamento nos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, insculpidos nos arts. 5º, inc. I, e 37, inc. I, da Constituição Federal, a limitação à participação de candidatos do sexo feminino em concursos públicos para ingresso nas corporações militares do Distrito Federal só pode ser aceita nos quadros em que, em razão das peculiaridades das atividades a serem desempenhadas, se justifique a restrição ao sexo feminino.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Agravo de Instrumento nº 20060020151083. Acórdão nº 279038. 6ª Turma Cível. Relator: James Eduardo Oliveira, *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 30 ago. 2007, p. 104.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Apelação Cível nº 19980110203684. Acórdão nº 125108. 4ª Turma Cível. Relator: Ministro Lecir Manoel da Luz, *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 03 mai. 2000, p. 40.

5 DA COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

O Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.479/86), ao tratar da perda do posto e da patente, estabelece, *verbis*:

Art. 109. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com ele, o oficial que:

I - for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

II - for condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essa pena acessória e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança do Estado;

III - incidir nos casos previstos em leis específicas que motivam julgamento por Conselho de Justificação, e por ele considerado culpado; e

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.⁶⁷

Da mesma forma estabelece o art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.289/1984).

Por sua vez, a Lei nº 6.577, de 30 de setembro de 1978, ao dispor sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, assim estabeleceu:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único - Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou *ex-officio*, o oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no exercício do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor ou o decore da classe;

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986. Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7479.htm >. Acesso em: 10 fev. 2008.

II - Considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação específica, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares ou de bombeiro-militar a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até dois anos, tão longo transite em julgado a sentença nacional; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Distrito Federal, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

V - a remessa do processo ao Tribunal a que competir a 2ª Instância da Justiça Militar do Distrito Federal:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do artigo 2º desta Lei; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, desta Lei, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único - Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º, desta Lei, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, desta Lei, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinado a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua demissão *ex-officio*, conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso.⁶⁸

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 6.577, de 30 de setembro de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Senado, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124871>. Acesso em: 10 fev. 2008.

Verifica-se, dessa forma, que, à época da edição de tais diplomas legais, a perda do posto e da patente de militares do Distrito Federal, tanto em razão de condenação por crime (comum ou militar), como por ter sido considerado culpado em Conselho de Justificação (processo administrativo disciplinar), dependia de decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, declarando a indignidade para o oficialato.

Ocorre que, em face da previsão contida no art. 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, no sentido de que *competia à Justiça militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças*, os tribunais pátrios construíram o entendimento de que apenas nos crimes militares é que se reconhecia a competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para decidir sobre a perda do posto e da graduação, sendo da competência exclusiva dos Governadores a aplicação da referida pena quando decorrente de transgressão disciplinar.

Nesse sentido, inúmeras foram as decisões proferidas pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme se verifica dos acórdãos a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - NÃO ESTÁVEL - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - DESNECESSIDADE DO CONSELHO DE DISCIPLINA.

1 - A exegese do art. 125, § 4º, da CF, é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para apreciação da perda do posto e da graduação das praças. Tratando-se de infração disciplinar aplicada a soldado raso, apurada num processo administrativo, onde observados a ampla defesa e o contraditório, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração

2 - Não obstante ter a autoridade coatora facultado ao recorrente o uso do direito de defesa, não se faz necessária a instauração de Conselho Disciplinar para licenciamento ex officio do militar, a bem da disciplina.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido ⁶⁹.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS. PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO DA CORPORACÃO.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12949/PE. 5ª Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezini. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 28 out. 2002, p. 329.

COMPETENCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA APLICAÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 125, PAR. 4., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Soldado Bombeiro afastado da Corporação "a bem da disciplina".
- Apenas nos crimes militares (e não nos casos de infrações disciplinares) compete ao Tribunal de Justiça, no caso, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças
- Recurso improvido. ⁷⁰ (STJ, ROMS 1261/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, in DJ de 08/03/93, p. 3105).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR – PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO - COMPETENCIA - ART. 125, PAR-3. E 4., DA CF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - aos Tribunais de Justiça Comum e Militar, este nos Estados em que houver, compete decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, e da graduação das praças da policia militar estadual, apenas nos casos de crimes militares definidos em lei. Esta a dicção do artigo 125, par-3. e 4., da Constituição Federal. II - tal competência não se estende ao exame de pena de exclusão, decorrente de falta disciplinar aplicada, por ato administrativo precedido de apuração regular em que o acusado exerceu o direito de ampla defesa. III - Recurso que se conhece e ao qual se nega provimento ⁷¹.

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. CRIME NÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Fundamentada a representação por indignidade para o oficialato em crime comum, é incompetente esta Corte do Tribunal de Justiça para dela conhecer, conquanto o artigo 125, § 4º, da Lei Maior, preceitua que a sua competência para deliberar sobre a perda do posto ou da patente restringe-se tão-somente aos crimes militares.

Não se conheceu da Representação. Decisão por maioria ⁷².

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR CRIME COMUM. PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, PARÁGRAFO QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Policial Militar condenado por homicídio contra sua esposa. crime comum. - apenas nos crimes militares compete ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda da graduação a teor do disposto no art. 125, parágrafo quarto, da CF ⁷³. (Grifo nosso)

Assim, nas hipóteses de condenação de militar do Distrito Federal por crime comum, bem como nos processos relativos a cometimento de faltas disciplinares,

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Recurso Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1261/RJ. 2ª Turma. Relator: Ministro Hélio Mosimann. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 08 mar. 1993, p. 3105.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1033/RJ. 2ª Turma. Relator: Ministro Peçanha Martins. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 28 out.1991, p. 5232.

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Representação por Indignidade para Oficialato nº 997-DF. Acórdão nº 119857. Conselho Especial. Relator: Desembargador Vaz de Mello. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 22 nov. 1999, p. 07.

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Representação por Indignidade nº 793-DF. Acórdão nº 72275. Conselho Especial. Relator: Desembargador Hermenegildo Gonçalves. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 14 set. 1994, p. 11.092.

não haveria que se falar em competência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para decidir sobre a perda do Posto ou Patente, mediante oferecimento de Representação por Indignidade para o Oficialato.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 3º de dezembro de 2004, o § 4º do art. 125 passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças⁷⁴.

Diante de tal alteração, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal retificou seu posicionamento anterior, e decidiu, por maioria, ser competente para decidir sobre perda do posto e da patente, na hipótese de oficial considerado culpado em Conselho de Justificação, em razão da prática de crime comum, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE – MILITAR – CRIME COMUM – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONHECIMENTO. É competente o Tribunal de Justiça para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças, em consonância com a alteração produzida pelas Emendas Constitucionais nºs. 18, 20 e 45. MÉRITO: PRÁTICA DE DELITO POR POLICIAL MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE – LEI Nº. 6.577/78. Se o tenente militar praticou ato que afeta a honra pessoal, o pudor ou o decore da classe, tendo sido preso em flagrante delito praticando o crime de receptação, há de ser considerado indigno para o oficialato da Polícia Militar do Distrito Federal⁷⁵.

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO - ACOLHIMENTO - CONDUTA FUNCIONALMENTE IRREGULAR - FATO TIPIFICADO COMO CRIME - LEI 6.577, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978.

1. Segundo se alcança das regras hospedadas no Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, os deveres desses profissionais emanam de vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade do Distrito Federal e ao serviço, compreendendo, essencialmente, a probidade em todas as circunstâncias.

2. É de cedição conhecimento que o sentimento do dever, o brio do bombeiro militar e o decore da classe determinam que cada um dos integrantes daquela corporação perfilhe conduta moral e profissional irrepreensíveis com os preceitos da ética, revelando-se como encargo indeclinável do profissional comportar-se de maneira ilibada na vida pública e particular, conduzir-se, ainda que fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da

⁷⁴ BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Representação por Indignidade para Oficialato nº 20040020002729. Acórdão nº 249481. Conselho Especial. Relator: Vasquez Cruxên. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 19 jul. 2006, p. 102.

disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro militar, além de zelar pelo bom nome da corporação e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer às regras da moral e da decência.

3. Correto se revela pronunciamento judicial que acolhe representação, ao desiderato de considerar indigno para o oficialato primeiro tenente do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, se a realidade probatória que advém dos autos denuncia que o representado cometeu atos que afetaram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro de classe, julgando-o incapaz de permanecer no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por estar incurso nas letras 'b' e 'c', do inciso i, do art. 2º, da Lei 6.577, de 30 de setembro de 1978.

4. Julgou-se procedente a representação, para declarar o representado indigno para o oficialato, resultando, em consequência, na perda de seu posto e patente junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.⁷⁶

Acertada a mudança de entendimento, vez que, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, aplicado aos militares do Distrito Federal por força do § 1º do art. 42, também da Constituição Federal, “o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.”⁷⁷

Além do mais, a parte final do § 4º do art. 125 da Constituição Federal, tanto em sua redação original como na atual, estabeleceu caber ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Aliás, conforme ressaltado pelo Ministro Nery da Silveira, no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 104.387/RS, “é da tradição constitucional brasileira a garantia de que o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, por decisão de órgão judiciário”⁷⁸. “

Assim, e como a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que trata da organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, dispõe no seu art. 8º, inciso I, letra ‘m’, que “[...] compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios”, temos que os oficiais da Polícia Militar e

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Representação por Indignidade para Oficialato nº 20050020094196. Acórdão nº 279214. Conselho Especial. Relator: J.J. Costa Carvalho. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 03 set. 2007, p. 86.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2008.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 104387/RS. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Néri da Silveira. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 09 set. 1988, p. 22542.

do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seja em decorrência da prática de crime militar ou comum, seja em razão de transgressão disciplinar, só perderá o posto ou a patente por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mediante o julgamento da competente Representação por Indignidade para o Oficialato.

Acrescente-se, por fim, que os tribunais superiores têm considerado que a decisão que declara a perda do posto e da patente de oficial militar tem natureza administrativa, razão pela qual não ensejam a interposição dos recursos especial e extraordinário, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: natureza administrativa da decisão do STM que, em Conselho de Justificação, decreta a perda de posto e de patente, por indignidade e incompatibilidade com o oficialato (L. 5.836/72, art. 16, I): Precedentes da Corte ⁷⁹.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. LEI N.º 5.836/72. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. A decisão do Tribunal de Justiça Militar que decreta, em Conselho de Administração, perda de posto e patente, por indignidade para o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do recurso especial, em que se pressupõe contencioso judicial. Precedentes.

2. Agravo desprovido ⁸⁰.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 318469/DF. 1ª Turma. Relator: Ministro: Sepúlveda Pertence. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 05 abr. 2002, p. 58.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo nº 832498/MT 2006/0235478-4. 5ª Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. *Diário da Justiça*. Brasília, DF, 06 ago. 2007, p. 655.

CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto, tem-se que os policiais militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal continuam sendo regidos pelas Leis Federais n^{os} 7.289/84 e 7.479/86, respectivamente, em face da competência da União para organizar e manter as corporações militares do Distrito Federal (CF, art. 21, inc. XIV).

No entanto, diante das alterações implementadas pela Constituição Federal de 1988, com as emendas posteriores, tais diplomas legais necessitam ser adaptados a nova realidade constitucional.

Assim é que, com fundamento no art. 14, § 8^o, inc. II, da Constituição Federal, c/c art. 1^o, inc. II, alínea "I", da Lei Complementar n^o 64/90, os militares do Distrito Federal que contarem mais de dez anos de efetivo serviço, ou seja, os que já adquiriram estabilidade, têm direito à percepção de remuneração durante o período em que for agregado para fins de candidatura eleitoral, sendo que, aqueles que ainda não completaram tal tempo deverão se excluídos da Corporação, em razão de candidatura a cargo eletivo.

Por outro lado, enquanto não for promovida a alteração do texto constitucional, estendendo aos militares do Distrito Federal as exceções à regra geral da inacumulabilidade de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, impossível a acumulação de cargos públicos por parte dos militares do Distrito Federal, sejam eles combatentes ou profissionais da área de saúde, à exceção apenas da hipótese prevista no § 1^o do art. 17 do ADCT. Isso porque, segundo se extrai do art. 42, § 1^o, c/c art. 142, § 3^o, inc. VIII, do Texto Constitucional, aos militares, sejam eles dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou das Forças Armadas, não se aplicam as disposições do art. 37, inc. XVI, da Carta Magna.

No que se refere à limitação da participação de candidatos do sexo feminino nos concursos para ingresso nas Corporações Militares do Distrito Federal, só poderá ocorrer em relação ao ingresso nos quadros de praças e oficiais combatentes das corporações militares, ou seja, em relação à atividade fim da

instituição, devido às peculiaridades das atividades a serem desempenhadas no exercício de suas funções, como a patrulha nas ruas e a proteção do cidadão contra a violência urbana. Em tais atividades, certamente, dada a sua natureza, recomenda-se que o efetivo de policiais do sexo masculino seja superior ao do sexo feminino. No entanto, não se pode admitir tal restrição para o ingresso em quadros de administração e de saúde, por exemplo, vez que as atividades a serem desenvolvidas em referidos quadros são eminentemente técnicas, e podem ser desempenhadas tanto por homens como por mulheres, indistintamente.

Finalmente, em face do disposto no art. 142, § 3º, inc. VI, c/c art. 42, § 1º, e art. 125, § 4º, todos da Constituição Federal, tem-se que a perda do posto e da patente de militares do Distrito Federal, tanto em razão de condenação por crime (comum ou militar), como por ter sido considerado culpado em Conselho de Justificação (processo administrativo disciplinar), depende de decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, declarando a indignidade para o oficialato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Mandado de Segurança nº 6892/DF; 2000/0030829-3, Relator: Ministro Felix Fischer. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 ago. 2000, p. 134.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. PARECER/MP/CONJUR/RA/ Nº 1096 – 2.8/2003. Autor: Advogado da União Rodrigo Ceni de Andrade.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10. fev. 2008.

BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional de Revisão nº 04, de 07 de junho de 1994. Altera o art. 82 da Constituição Federal. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ecr5.htm. Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm. Acesso em 10 fev. 2008.

BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm. Acesso em 10 de fevereiro de 2008.

BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc34.htm. Acesso em: 10 fev. 2008.

BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 10. fev. 2008.

BRASIL. Constituição. Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 fev. 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 10 fev. 2008.

BRASIL. Lei nº 6.577, de 30 de setembro de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Senado, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124871>. Acesso em: 10 fev. 2008.

BRASIL. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7289.htm>. Acesso em: 15 fev. 2008.

BRASIL. Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986. Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7479.htm>. Acesso em 15 fev. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8852.htm>. Acesso em: 10 fev. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12949/PE. 5ª Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 out. 2002, p. 329.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1033/RJ. 2ª Turma. Relator: Ministro Peçanha Martins. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 out. 1991, p. 5232.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1261/RJ, 2ª Turma. Relator: Ministro Hélio Mosimann. Diário da Justiça, Brasília, DF, 08 mar. 1993, p. 3105.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso em Mandado de Segurança nº 19168/AM, 5ª Turma, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Diário da Justiça, Brasília, DF 09 out. 2006, p. 313.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Especial 81339/RJ, 6ª Turma, Relator: Ministro Vicente Leal. Diário da Justiça, Brasília, DF, 13 mai. 2002, p. 235.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Especial 112477/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves. Diário da Justiça, Brasília, DF, 23 jun. 1997, p. 29206.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Especial nº 6519/RJ, 2ª Turma, Relator: Ministro Américo Luz. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 mar. 1991, p. 1980.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19464/SC. 5ª Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. Diário da Justiça, Brasília, DF, 06 mar. 2006, p. 417.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo nº 832498/MT 2006/0235478-4. 5ª Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Diário da Justiça. Brasília, DF, 06 ago. 2007, p. 655.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.988-6/DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 mar. 2004, p. 5.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.359-9, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Carlos Velloso. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 out. 2002, p. 21.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.475-7-DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Octavio Gallotti. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 mai. 2001, p. 2.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental nº 189907/DF, 2ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 nov. 1997, p. 6059.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental nº 399878/RJ, 2ª Turma, Relator: Ministro Cezar Peluso. Diário da Justiça, Brasília, DF, 24 ago. 2007, p. 74.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1.154-5. Pleno. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça, Brasília, DF, 06 jun. 1997, p. 24880.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Recurso Especial 241494-DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Octavio Gallotti. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 nov. 2002, p. 016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Constitucional. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário N° 207.627-9, 2ª Turma, Relator: Ministro Néri da Silveira. Diário da Justiça, Brasília, DF 03 mar. 2000, p. 77.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 120305/RJ, 2ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça, 09 jun. 1995, p. 17236.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 104387/RS. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Néri da Silveira. Diário da Justiça, Brasília, DF, 09 set. 1988, p.22542.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 318469/DF. 1ª Turma. Relator: Ministro: Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça, Brasília, DF, 05 abr. 2002, p. 58.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 647. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 out. 2003, p. 3.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 20020110591934. Acórdão nº 282567, 5ª Turma Cível, Relator: Desembargador Dácio Vieira. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 out. 2007, p. 179.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 20020110982715. Acórdão nº 234017, 5ª Turma Cível, Relator: Desembargador Dácio Vieira. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 jan. 2006, p. 94.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível 20020110701049. Acórdão nº 216847, 3ª Turma Cível, Relator: Desembargador Benito Augusto Tiezzi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 23 jun. 2005, p. 39.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível nº 19990110152969. Acórdão nº 191205, 5ª Turma Cível. Relator: Desembargador: Haydevalda Sampaio, Relator Designado: Desembargador Dácio Vieira. Diário da Justiça, Brasília, DF, 24 jun. 2004, p. 58.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Apelação Cível nº 1998.01.1.0298325, 1ª Turma Cível, Relator: Desembargadora Vera Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 mar. 2000, p. 13.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 1998.01.1.029837-4, 1ª Turma Cível, Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Diário da Justiça, Brasília, DF, 15 dez. 1999, p. 26.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 1998.01.1.014707-3, 5ª Turma Cível, Relatora: Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes. Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 jul. 1999, p. 27.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 20050111362928, Acórdão nº 281188, 6ª Turma Cível, Relator: Desembargador Jair Soares. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 set. 2007, p. 122.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 4386097, Acórdão nº 135123, 3ª Turma Cível, Relator: Desembargador J.J. Costa Carvalho. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 mar. 2001, p. 30.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20010110898198, 4ª Turma Cível, Relator: Desembargador Estevam Maia. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 set. 2002, p. 53.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível nº 4574197 DF, Relator: Desembargador Hermenegildo Gonçalves. Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 mar. 2000, p. 23.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional. Apelação Cível em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2001.01.1.056800-3, 5ª Turma Cível, Relator: Desembargador Haydevalda Sampaio. Diário da Justiça, Brasília, DF, 07 abr. 2005, p. 102.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Apelação Cível nº 47.169/97. Acórdão nº 103880. Relator: Desembargador: Mário Machado. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 abr. /04/1998, p. 102.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Apelação Cível nº 20060111164388. Acórdão nº 292019. 3ª Turma Cível. Relator: Desembargador Nídia Corrêa Lima, Diário da Justiça, Brasília, DF, 07 fev. 2008, p. 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Agravo de Instrumento nº 20060020151083. Acórdão nº 279038. 6ª Turma Cível. Relator: James Eduardo Oliveira, Diário da Justiça, Brasília, DF, 30 ago. 2007, p. 104.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Apelação Cível nº 19980110203684. Acórdão nº 125108. 4ª Turma Cível. Relator: Ministro Lecir Manoel da Luz, Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 mai. 2000, p. 40.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Representação por Indignidade para Oficialato nº 997-DF. Acórdão nº 119857. Conselho Especial. Relator: Desembargador Vaz de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 nov. 1999, p. 07.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Representação por Indignidade nº 793-DF. Acórdão nº 72275. Conselho Especial. Relator: Desembargador Hermenegildo Gonçalves. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 set. 1994, p. 11.092.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Representação por Indignidade para Oficialato nº 20040020002729. Acórdão nº 249481. Conselho Especial. Relator: Vasquez Cruxên. Diário de Justiça, Brasília, DF, 19 jul. 2006, p. 102.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Administrativo. Representação por Indignidade para Oficialato nº 20050020094196. Acórdão nº 279214. Conselho Especial. Relator: J.J. Costa Carvalho. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 set. 2007, p. 86.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Parecer Normativo nº 187/2007. Secretaria de Gestão Administrativa – SGA. Teto Remuneratório dos Servidores Públicos Distritais. Procuradora: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães. Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, Brasília, DF, 18 set. 2007, p. 3/16.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 242.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.